

Art. 4º - A eleição para constituição dos no vos poderes municipais realizar-se-á em data designada pelo Tribunal Regional Eleitoral, na forma da legislação em vigor.

Art. 5º - O Município de Sumé contituirá tam bém uma Comarca de 1ª Entrância, com todos os cargos indispensá - veis ao funcionamento da Justiça, previstos em lei, e terá os mesmos limites do referido município .

Art. 6º - Fica criado na Comarca de Sumé um - Cartório de Tabelaão do Público e Notas e Escrivão do Cível, Exc ções Criminais, Crime, Órfãos e seus anexos, bem assim, um Car - tório de Registro de Imóveis, anexado ao Tabelionato.

Parágrafo único - Fica extinto o Cartório do antigo distrito de Sumé, passando a pertencer ao Cartório de que trata êste artigo, todo o arquivo referente aos atos de Escrivão e Tabelaão.

Art. 7º - Ficam criados na Comarca um Cartório de Registro Civil de Casamentos, Nascimentos e Órbitos, e um Cartó - rio do Registro Facultativo de Títulos e Documentos, ambos exerci - dos pelo mesmo oficial do atual cartório, que será nomeado efeti - vo, independente de concurso.

Parágrafo único - O arquivo referente aos atos do Registro Civil de Nascimentos, Casamentos e Órbitos do Cartório extinto pela presente lei, passa a pertencer ao Cartório/ correspondente ora criado.

Art. 8º - Fica extinta a atual Sub-Delegacia/ de Polícia da Vila de Sumé e criada uma Delegacia de Polícia com os respectivos suplentes, na forma da legislação vigente.

Art. 9º - A instalação do novo Município, Co - marca, Delegacia e Cartórios realizar-se-á a 1º de Abril do corren - te ano.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito necessário ao cumprimento da presente lei.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrá - rio.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 8 de Fevereiro de 1951; 63ª da Proclamação da Repúblia - ca.

JOSÉ AMÉRICO
OSIAS NACRE GOMES